



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000167-13.2015.815.0191 – Soledade-PB.

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RECORRIDO : Fernando César Ramos Pereira Segundo

ADVOGADO : Hanna Maria Oliveira Avelino (OAB/PB Nº. 19.329)

INTERESSADO : Município de Soledade

REMETENTE : Juízo de Direito da Vara Única de Soledade

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA INICIALMENTE FORA DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. EXONERAÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS ANTECEDENTES, DE FORMA A DESLOCÁ-LA PARA DENTRO DAS VAGAS OFERECIDAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

Na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *"a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas"*¹.

Restando evidenciado, no caso concreto, que, apesar de aprovada fora das vagas ofertadas no edital do certame, a impetrante foi deslocada para dentro dessas vagas diante da exoneração e da desistência de candidatos antecedentes, deve ser mantida a sentença que lhe garantiu o direito de nomeação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

¹ STJ - AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013.

Trata-se de **Remessa Necessária** da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soledade que, confirmando os efeitos da medida liminar, concedeu a segurança pleiteada por **Fernando César Ramos Pereira Segundo**, determinando o restabelecimento do ato administrativo de convocação do impetrante ao cargo de Assistente Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB fls. 88/91).

Não houve recurso voluntário, fl. 93-verso.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 100/104).

VOTO

A sentença reexaminada não enseja nenhum reparo, tendo em vista sua consonância com o entendimento de que desistência e renúncia dos candidatos antecedentes na lista de classificação, garantem à impetrante o direito à nomeação, na linha do posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado sob a sistemática da repercussão geral.

No caso vertente, afirma o impetrante ter sido aprovado em concurso público ofertado pela Prefeitura Municipal de Soledade-PB, na 14.^a colocação para o cargo de Assistente Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB cujo edital ofertou 01(uma) vaga.

E, após a nomeação de alguns candidatos aprovados, da renúncia de vagas e das exonerações de servidores já nomeados, a autoridade coatora nomeou o impetrante no dia 05 de dezembro de 2014 (fl. 76) e tornou sem efeito o referido ato em 10 de dezembro de 2014(fl. 77), alegando suposta quebra da ordem de convocação.

Em razão das desistências, renúncias e exonerações que alcançaram os treze primeiros colocados no certame, o candidato, inicialmente aprovado na 14.^a colocação, adquiriu direito subjetivo à nomeação uma vez que passou a figurar dentro do quantitativo das vagas pela Administração no edital (1 vaga), quando da realização do concurso.

É cediço que, no julgamento do RE 598099/MS, decidido sob o rito da repercussão geral (art. 543-B, CPC), o STF firmou o entendimento de que, para fins de nomeação em concurso público, somente vincula a administração a convocação de candidatos em número correspondente ao de vagas ofertadas no edital.

Partindo dessa premissa inicial - de vinculação às vagas ofertadas na norma editalícia - a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de considerar imperativa a nomeação de candidato, a princípio aprovado fora daquelas vagas, se no decorrer do prazo de validade do certame os classificados em

posições anteriores desistirem ou renunciarem ao direito de posse, deslocando o candidato remanescente para dentro das vagas.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, CONSIDERADA A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em consonância com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 598099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/09/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes: RMS 34.990/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2011; RMS 32.105/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010" (STJ, AgRg no REsp 1347487/ BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013).

III. Agravo Regimental improvido.²

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: MS 19218/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/06/2013;

² STJ - AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013.

AgRg no REsp 1417528/SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/10/2013.

2. Agravo regimental não provido.³

Nos termos postos nos autos, tem-se que o impetrante demonstrou de forma cabal, o surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame em decorrência de pedidos de exoneração e várias desistências dos candidatos aprovados em posição anterior a sua colocação(fl. 34/67).

De igual modo, colacionou aos autos documento do sistema SAGRES, contendo a nomeação de vários prestadores de serviço contratados de forma precária, durante o prazo de validade do certame, sem submissão a nenhum certame público em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público (fl. 64/67).

Com efeito, a tutela do direito líquido e certo evidencia-se nesse caso concreto, pois embora o impetrante não tenha sido aprovado dentro do número de vagas previstos no edital, o seu direito subjetivo surge exatamente pelo comportamento tácito consubstanciado na comprovada existência de vagas decorrentes de exonerações e das renúncias.

O direito líquido e certo, na visão da doutrina, resta assim caracterizado:

“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.”⁴

Nesse sentir, também já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça, de forma uníssona, nos respectivos Órgãos Colegiados:

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DE TERCEIRA ENTRÂNCIA. CANDIDATO APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS A TÍTULO PRECÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CONTRATADOS QUE NÃO OCUPAM CARGO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE

³ STJ - AgRg no AREsp 564.329/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015.

⁴Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53

VAGA A SER PROVIDA. SENTENÇA COMPATÍVEL COM A DOGMÁTICA JURÍDICA VIGENTE. DESPROVIMENTO. Candidato aprovado em certame fora do número das vagas ofertadas no instrumento convocatório somente fará jus à nomeação na situação em que surgem cargos desocupados no prazo de validade do concurso público. A existência de contratações temporárias e precárias de servidores para exercerem atribuições semelhantes de candidatos aprovados ou classificados em concurso, ainda que no período de vigência deste, não revela haver cargos disponíveis para a nomeação, porquanto o surgimento de vagas só decorre da edição de lei específica ou de vacância advinda de exoneração ou do ingresso do servidor na inatividade⁵.

MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR INDEFERIMENTO DA INICIAL PELA NÃO INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA GOVERNADOR DO ESTADO REJEIÇÃO CONCURSO PÚBLICO IMPETRANTE APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL _ EXONERAÇÃO E POSSE SEM EFEITO DE CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS DIREITO À NOMEAÇÃO CONCESSÃO. Tem-se por insubsistente o indeferimento da inicial do mandamus pela não indicação da pessoa jurídica a que pertence a autoridade, coatora, na medida em que o Governador do Estado não têm personalidade jurídica, sendo portanto, integrante da pessoa jurídica do Estado que representa. ¿ Tem direito à nomeação o candidato aprovado em concurso público. inicialmente fora do número de vagas previstas no edital quando, havendo exoneração, bem como nomeação tornada sem efeito por decurso do prazo de posse de candidatos mais bem classificados. passa a se enquadrar dentro do número de vagas.⁶

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DAS NOMEAÇÕES NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DISPONIBILIDADE DA VAGA SUPERVENIENTE. CANDIDATO SUBSEQUENTE APROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. - "havendo renúncia, desistência ou exoneração de candidatos mais bem classificados que a impetrante, esta, inicialmente aprovada fora do número de vagas previstas no edital, passa a ter direito subjetivo à nomeação. " (tjpb. Roac nº 001.2010.023090-1/001. Rel.

⁵(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01074388820128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2016);

⁶(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920100002529001, Tribunal Pleno, Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 27-04-2011);

Des. Maria das graças morais guedes. J. Em 13/12/2011). (TJPB; MS 0588118-47.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/10/2013; Pág. 7)⁷

Por este enfoque revela-se manifestamente ilegal a omissão, quando devidamente comprovada a existência de vagas através das publicações dos diários oficiais, antes do fim do prazo de validade do certame, sendo imperiosa a garantia do direito do impetrante por este *Mandamus*, de ser nomeado no cargo de Assistente Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G1

⁷(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00128730620108152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 10-05-2016)